



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 47/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 38ª EM: 22/05/2023

PROCESSO : 22101.003895/2022.52

REQUERENTE : E A DE LACERDA EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, solicitado por **E A DE LACERDA EIRELI**, CNPJ Nº 30.102.483/0001-4 e inscrição estadual nº 24.034079-1, no valor de R\$ 6.989,82 (seis mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Alega em síntese, que recolheu em duplicidade o pagamento de ICMS de uma mesma.

Para corroborar suas alegações, apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópia dos comprovantes de pagamentos com o recolhimento do tributo em duplicidade, cópia do DARE e cópia da NF nº1310.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o senhor Procurador emitir o **Parecer nº 169/2022 /PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, concluindo que assiste razão á requerente, haja vista que ficou confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE, bem como consta aos autos, documentos comprobatórios necessários para a comprovação do pleito, e assim, manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003895/2022.52

FLS.02


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)

(...)

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No caso em tela, a requerente **E A DE LACERDA EIRELI** alega que houve pagamento de **ICMS** em duplicidade indevidamente. Pede a restituição no valor **R\$ 6.989,82 (seis mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE"s e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003895/2022.52

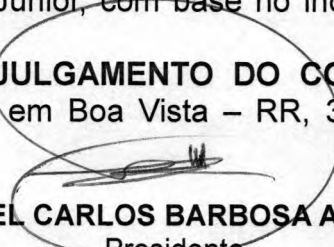
FLS.03

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E A DE LACERDA EIRELI,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direto a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exm^o. Sr. Conselheiro Representante, Fazendário, Adalberto Severo Alves Júnior, com base no inciso I, § único, art.18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de maio de 2023.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA GABRAL
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselho

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurado do Estado